



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

Cuida-se de pedido de **impugnação** para o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 76/2018, dirigido via e-mail na data de 11 de fevereiro de 2019 às 10h09min tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, inscrita no CNPJ 90.347.840/0062-30, com sede à na Av. Segismundo Pereira, nº. 1571, Loja 02, bairro Santa Mônica, CEP 38408-170, Uberlândia/MG.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 21.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

21.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, através do e-mail questionamento.htm@ebserh.gov.br, **até o dia 11/02/2019, das 08:00 às 17:00 horas, conforme Art. 18 do Decreto 5.450/2005**, podendo os originais serem encaminhados para o endereço: Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba (MG), CEP: 38025-380–Unidade de Licitações. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Segue conteúdo do e-mail encaminhado pela empresa impugnante:

**“ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 76/2018,
UNIV. FED. DO TRIÂNGULO MINEIRO – HOSPITAL DE CLÍNICAS.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0062-30, com endereço na Av. Segismundo Pereira, nº. 1571, Loja 02, bairro Santa Mônica, CEP 38408-170, Uberlândia/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

DO FRACIONAMENTO DO OBJETO POR MARCA

O objeto licitado envolve a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de marcas diversas. Ocorre que tais condições frustram o caráter competitivo do processo licitatório e acarretam o dispêndio de volume de receita consideravelmente mais elevado pela contratante.

Destarte, a manutenção da disposição editalícia viola o princípio da vantajosidade e economicidade, o qual prevê à Administração Pública a prerrogativa de congregar o maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Tendo em vista o que exposto supra, por **questões de ordem técnica e econômica**, a opção mais vantajosa para a contratação pretendida é o fracionamento do objeto em itens de acordo com cada fabricante (ex: item 1 – Elevadores e/ou plataformas de fabricação Thyssenkrupp), de forma a garantir menores preços para o ente contratante e a execução plena do contrato.

Nessa situação, vale transcrever o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se observa, a lei é clara ao determinar o fracionamento do objeto sempre que a **natureza do serviço permitir ou mesmo exigir, até para que o princípio da eficiência seja atendido.**

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona:

As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (grifamos)

A Súmula 247 do TCU dispõe:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

Como se vê dos fundamentos supra, o ente contratante será o maior beneficiado ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através da divisão do objeto em itens por fabricante, tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes e obtendo os menores preços possíveis para a satisfação das suas necessidades.

Dessa forma, a alteração do presente edital, através do **fracionamento do objeto em itens/lotes de acordo com o fabricante (marca) de cada elevador**, é essencial para viabilizar a participação do maior número de interessados e para garantir a perfeita execução dos serviços objeto do certame.

DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual em até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do contrato, conforme cláusulas abaixo transcritas:

13. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

13.1. O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais. O prazo para apresentação da garantia poderá ser prorrogado por igual período a critério da Administração contratante.

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação executável e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 15 (quinze) minutos:

A3.9 – Fica estabelecido o seguinte critério para o tempo de atendimento da CONTRATADA:

a) atendimento a passageiros presos e de macas nos equipamentos do Complexo do Hospital de Clínicas: tempo máximo de 15 minutos após registro do chamado, caso ocorra no período de permanência do técnico residente e tempo máximo de 30 minutos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

após registro do chamado, caso ocorra fora do período de permanência do técnico residente;

b) atendimento a equipamentos parados ou com defeito no Complexo do Hospital de Clínicas: tempo máximo de 30 minutos após registro do chamado, caso ocorra no período de permanência do técnico residente e tempo máximo de 120 minutos após registro do chamado, caso ocorra fora do período de permanência do técnico residente;

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DA MANUTENÇÃO DE TÉCNICO RESIDENTE

Extrai-se do edital a obrigação da contratada em **manter um técnico residente no local de execução dos serviços durante 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, o que se extrai dos itens transcritos a seguir:

4.1.3 – Do Técnico Residente

4.1.3.1 – O dimensionamento da equipe para execução adequada dos serviços será de responsabilidade da CONTRATADA, devendo assegurar-se de que será suficiente para o cumprimento integral dos níveis de serviços estabelecidos, orientada pelas seguintes exigências:

a) Cargo: Técnico em Eletromecânica (CBO 300-05);

b) Quantidade: 01;

c) Regime de trabalho: 44 horas semanais;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

Antes de qualquer coisa, importante referir que a manutenção de técnicos residentes ocasiona a elevação dos custos para a empresa contratada e conseqüentemente o aumento no valor da proposta a ser apresentada.

Insta referir, que a exigência de manutenção de técnicos residentes durante o período de expediente mostra-se desnecessária, servindo apenas para majorar os custos em relação aos serviços a serem prestados, até porque existe a **obrigação de cumprimento, por parte da contratada, dos prazos máximos de atendimento aos chamados da contratante, bem como realização dos serviços de manutenção preventiva regularmente.**

A administração e a responsabilidade pela execução dos serviços serão garantidas independentemente de tal providência, na medida em que os serviços devem e serão executados em total observância aos termos contratuais, com a prestação do competente serviço de manutenção preventiva e corretiva durante o período contratual.

Portanto, a competente administração e regularidade dos serviços executados são de amplo interesse da empresa contratada, o que torna absolutamente desnecessária a manutenção de técnicos mecânicos residentes no local, obrigação que somente aumentará os custos de execução do objeto do certame.

Por estes fundamentos, requer a ora **Impugnante** seja eliminada a obrigação de manutenção de técnico residente no local de prestação dos serviços, diante da onerosidade excessiva e da prescindibilidade da obrigação para regular prestação dos serviços de manutenção contratados.

DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital prevê que o **prazo máximo para conserto do equipamento** será no próximo dia útil, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito:

*A3.10 – Fora do horário normal de atendimento, na hipótese de que a normalização do funcionamento requeira um dispêndio de mão de obra em maior quantidade que a razoável para um serviço de emergência, ou que necessite aplicar materiais não existentes normalmente no estoque de emergência, **tal normalização será postergada para o dia útil imediato**, durante o horário normal de trabalho da CONTRATADA.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora Impugnante requer seja **dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 03 dias úteis**, bem como que **seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior**, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DO POÇO E TOPO DA CABINA

Outrossim, observa-se que o objeto licitado envolve a prestação de serviços de manutenção de elevadores em ambiente hospitalar.

Ocorre que o edital atribui à contratada a responsabilidade pela limpeza do poço dos elevadores e do topo das cabinas, ao passo que deve esta obrigação ser incluída no rol de responsabilidades da Administração CONTRATANTE.

Em virtude da natureza do local onde estão instalados os equipamentos, desde já se informa que tal serviço é alheio à especialidade das fabricantes/conservadoras de elevadores, as quais tem como objeto social a realização de atividades de engenharia metalúrgica, especialmente **metal mecânica**.

Dessa forma, é inadmissível que seja outorgada à contratada vencedora de licitação, cujo objeto é a instalação e manutenção de elevadores, a responsabilidade pela retirada do **LIXO HOSPITALAR** que porventura possa estar caído no fosso do elevador ou no topo das cabinas (ex: agulhas, etc.).

Salienta-se que a **Norma 307 da ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e a **Resolução RDC nº 33/03** do mesmo órgão regulamentam o procedimento correto que deve ser realizado com relação aos lixos hospitalares e sua destinação.

De acordo com a norma, todo o material especificado como lixo hospitalar deve ser devidamente classificado e acondicionado em embalagens específicas para a sua destinação correta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

Portanto, é impraticável que recaia sobre a contratada a responsabilidade pela limpeza dos poços onde instalados os equipamentos e dos topos das cabinas, tendo em vista que se trata de prestação de serviço que foge ao escopo do seu objeto social.

DO REAJUSTE DOS PREÇOS CONTRATADOS

Verifica-se que não há cláusula disciplinando o reajuste dos preços contratados, disposição imprescindível para evitar a onerosidade excessiva em decorrência do tempo de duração do contrato, uma vez que a legislação em vigor prevê a possibilidade de prorrogação da contratação.

A **Lei Federal nº 8.666/93** estabelece, dentre as normas de observância obrigatória, as **cláusulas de reajuste de preços**, consoante se extrai dos seguintes comandos legais:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [Grifado]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios da atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [Grifado]

Na lição do professor Hely Lopes Meirelles, o reajustamento "*é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais*".¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

Consoante Celso Antônio Bandeira de Mello, as cláusulas de reajuste de preço "*pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste o propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, à medida que se renega a imutabilidade de um valor fixo e se acolhe, como um dado interno à própria avenca, a atualização do preço*".²

Portanto, a cláusula prevendo o **reajuste de preços, sua periodicidade e índice aplicável**, é impositiva para **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, considerando a possibilidade de que a contratação tenha sua duração prorrogada.

Diante desses fundamentos, **requer seja retificado o edital, com a inclusão da necessária cláusula de reajuste de preços no instrumento contratual**, objetivando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

O edital prevê, em seu item 19, que parte do valor a ser mensalmente recebido será depositado em conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, sendo tais valores liberados apenas para o pagamento de verbas trabalhistas específicas aos funcionários da contratada:

DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

O Termo de Referência prevê, em seu item 15.15, que parte do valor a ser mensalmente recebido será depositado em conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, sendo tais valores liberados apenas para o pagamento de verbas trabalhistas específicas aos funcionários da contratada:

15.15. Autorizar o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pela contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, conforme disposto no anexo VII da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas §1º, do art. 19-A, da referida norma.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

15.15.1. *O montante dos depósitos da conta vinculada será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da licitação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:*

15.15.1.1. *13º (décimo terceiro) salário;*

15.15.1.2. *Férias e um terço constitucional de férias;*

15.15.1.3. *Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e*
15.15.1.4. *Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário, em conformidade com o grau de risco de acidente de trabalho e as alíquotas de contribuição previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 (Item 12 do Anexo VII da IN SLTI/MPOG n. 02/2008).*

15.15.1.5. *Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo VII da IN SLTI/MPOG n. 2/2008.*

15.15.2. ***O saldo da conta-depósito será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido em Termo de Cooperação Técnica firmado entre o promotor desta licitação e instituição financeira. Eventual alteração da forma de correção implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.***

15.15.3. *Os valores referentes às provisões mencionadas neste edital que sejam retidos por meio da conta-depósito, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa que vier a prestar os serviços.*

15.15.4. *Em caso de cobrança de tarifa ou encargos bancários para operacionalização da contadepósito, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.*

15.15.5. *A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos nos subitens acima ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.*

15.15.5.1. *Na situação do subitem acima, a empresa deverá apresentar os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento. Somente após a confirmação da ocorrência da situação pela Administração, será expedida a autorização para a movimentação dos recursos creditados na conta-depósito vinculada, que será encaminhada à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.*

15.15.5.2. *A autorização de movimentação deverá especificar que se destina exclusivamente para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.*

15.15.5.3. *A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.*

15.15.6. *O saldo remanescente dos recursos depositados na conta-depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

A exigência de tal conta depósito se daria em função do Anexo VII da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008.

Primeiramente, importa referir que tal Instrução Normativa foi **revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017.**

A nova Instrução Normativa nº 05/2017 dispõe, em seu art. 18, que para as contratações referidas no artigo anterior, pode ser adotada a conta-depósito vinculada como controle interno para o tratamento de riscos:

*Art. 18. **Para as contratações de que trata o art. 17,** o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.*

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

***I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação,** conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Grifo nosso)*

Assim, se mostra fundamental a análise de quais as contratações previstas no referido art. 17:

*Art. 17. Os serviços **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:*

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III. (Grifo nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

Tais disposições encontram-se previstas, na Instrução Normativa, em uma subseção nomeada “DOS SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA”.

No mesmo sentido, o Anexo XII da IN nº 05/2017 também é transparente ao estabelecer que as contas-depósito se limitam aos casos de dedicação exclusiva de mão de obra:

ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA — BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

*1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, **por meio de dedicação exclusiva de mão de obra**, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço. (Grifo nosso)*

Do texto da IN nº 05/2017 não restam dúvidas de que **a exigência da conta-depósito vinculada se limita apenas aos casos de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra**, o que não se aplica à presente licitação.

Pelo exposto, uma vez que a presente licitação abrange a prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, requer a impugnante que seja excluída do Termo de Referência a exigência de retenção de parte dos valores mensais em conta-depósito vinculada, nos termos da IN nº 05/2017.

A exigência de tal conta depósito se daria em função do Anexo VII da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008.

Primeiramente, importa referir que tal Instrução Normativa foi **revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017**.

A nova Instrução Normativa nº 05/2017 dispõe, em seu art. 18, que para as contratações referidas no artigo anterior, pode ser adotada a conta-depósito vinculada como controle interno para o tratamento de riscos:

*Art. 18. **Para as contratações de que trata o art. 17**, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Grifo nosso)

Assim, se mostra fundamental a análise de quais as contratações previstas no referido art. 17:

*Art. 17. Os serviços **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:*

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III. (Grifo nosso)

Tais disposições encontram-se previstas, na Instrução Normativa, em uma subseção nomeada “DOS SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA”.

No mesmo sentido, o Anexo XII da IN nº 05/2017 também é transparente ao estabelecer que as contas-depósito se limitam aos casos de dedicação exclusiva de mão de obra:

ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA — BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

*1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, **por meio de dedicação exclusiva de mão de obra**, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço. (Grifo nosso)*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

Do texto da IN nº 05/2017 não restam dúvidas de que **a exigência da conta-depósito vinculada se limita apenas aos casos de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra**, o que não se aplica à presente licitação.

Pelo exposto, uma vez que a presente licitação abrange a prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, requer a impugnante que seja excluída do Termo de Referência a exigência de retenção de parte dos valores mensais em conta-depósito vinculada, nos termos da IN nº 05/2017.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Uberlândia/MG, 26 de fevereiro de 2019.

**Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.”**

DA ANÁLISE E RESPOSTA

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado ao responsável pelo Setor de Infraestrutura Física do HC/UFTM para conhecimento e posicionamento, sendo obtido o parecer conforme segue:

“Prezados, boa tarde.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.

A descrição dos itens questionados outrora pela empresa Atenas Elevadores e agora no pedido de impugnação da empresa Elevadores Diniz LTDA foram alteradas no sentido de dirimir as dúvidas e adequar ao objeto da presente licitação.

Identificou-se que a divergência nas exigências de capacidade técnica em relação ao objeto licitado se deveu em função do gerador deste Termo de Referência ter se utilizado do processo de outro órgão como referência, cujo objeto possuía tais características (vide página 45 do edital UFMG em anexo).

Para corrigir, esclarecer e dar prosseguimento ao processo, segue a nova redação para o itens, conforme Termo de Referência Atualizado em anexo.

17.1.3 – Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, do pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual. Tal equipe deve ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências descritas pelo CONFEA na Decisão Normativa nº 36, de 31 de julho de 1991.

...

17.1.4 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, devidamente certificados pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, através da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, que comprove ter prestado serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao proposto no objeto da presente licitação (artigo 30 da Lei 8.666/93), compatível em características, quantidades e prazos, por período não inferior a 3 (três) anos (Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 06/2013), para elevadores e plataformas elevatórias, sendo considerada parcela de maior relevância os seguintes parâmetros a fim de análise da capacidade técnica da empresa:

Elevadores:

- Número de paradas igual ou superior a 3;
- Velocidade nominal igual ou superior a 60 m/min;
- Capacidade de carga nominal igual ou superior a 1000 kg;
- Tecnologia: Acionamento VVVF com máquina gearless e encoder.

Sds,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 76/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000334/2018-90 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MONTA CARGAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E SEUS ANEXOS.
CARLOS BATISTA MIRANDA NETO**

Engenheiro Mecânico

Infraestrutura Física

EBSERH / HC-UFTM

Tel.: (34) 3318-5205 / 31 998097399

Av. Getulio Guaritá 130 - Abadia

Cep: 38025-440

Uberaba/MG

DA DECISÃO

Dessa forma, propõe-se considerar **PROCEDENTE** a impugnação, impetrada pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, sugerindo-se a alteração do Instrumento Convocatório, conforme novo Termo de Referência acostado aos autos.

Uberaba (MG), 25 de fevereiro de 2019.

Érica Afonso Pereira
Pregoeira da Unidade de Licitações
Hospital de Clínicas da UFTM – Filial Ebserh